

"PARLAMENTO VEREADOR DAVID PAGUNG" ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

LEI Nº 1.551/2024, DE 19 DE MARÇO DE 2024.

Dispõe sobre a criação do Programa Permanente de Tombamento de Bens do Patrimônio Cultural Material e Registro de Bens do Patrimônio Cultural Imaterial do Município de Vila Pavão/ES, e dá outras providências.

A Câmara Municipal de Vila Pavão, Estado do Espírito Santo, no uso de suas atribuições legais, decreta a seguinte Lei:

CAPÍTULO I DAS DEFINIÇÕES E DAS FINALIDADES

- **Art. 1º.** Fica criado no Município de Vila Pavão, Estado do Espírito Santo, o Programa Permanente de Tombamento de Bens do Patrimônio Cultural Material e do Registro de Bens do Patrimônio Cultural Imaterial.
- **Art. 2º.** Constituem patrimônio cultural do Município os bens de natureza material e imaterial, tomados individualmente ou em conjunto, portadores de referência à identidade, à ação, à memória dos diferentes grupos formadores da sociedade pavoense, nos quais se incluem:
- I as formas de expressão;
- II os modos de criar, fazer e viver;
- III as criações científicas, artísticas e tecnológicas;
- IV as obras, objetos, documentos, edificações e demais espaços destinados às manifestações artístico-culturais;
- **V** os conjuntos urbanos e sítios de valor histórico, paisagístico, natural, artístico, arqueológico, paleontológico, ecológico e científico;
- **VI –** os documentos e os sítios detentores de reminiscências históricas das comunidades remanescentes de quilombos, e de outras populações originárias;





"PARLAMENTO VEREADOR DAVID PAGUNG" ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

- **VII –** os documentos e os sítios detentores de reminiscências históricas da comunidade pomerana.
- **Art. 3º.** O programa permanente de tombamento e registro de bens culturais fica instituído com as seguintes finalidades:
- I pesquisar, identificar, inventariar, divulgar e tombar os artefatos, objetos, instrumentos, documentos, locais históricos e geográficos, monumentos do município de Vila Pavão como bens do patrimônio de natureza material;
- **II** pesquisar, identificar, inventariar, divulgar e registrar as celebrações, performances, saberes, modos de fazer, viver e criar, os movimentos e expressões culturais do município de Vila Pavão como bens do patrimônio de natureza imaterial;
- **III –** salvaguardar, proteger e preservar os bens culturais, em especial, os que se encontram em risco potencial que ameaçam a sua integridade e continuidade;
- IV reconhecer a diversidade e as singularidades que compõem a cultura pavoense;
- **V** promover e apoiar os bens do patrimônio material tombados e do patrimônio imaterial registrados, transmitindo os conhecimentos a eles relacionados;
- **VI –** incentivar a promoção de parcerias e acordos de cooperação técnica como também a captação de recursos internacionais, federais, estaduais e municipais que possam contribuir para a realização dos objetivos do programa;
- **VII –** apoiar a realização de pesquisas e estudos relacionados ao tema do patrimônio de natureza material e imaterial;
- **VIII –** desenvolver ações de educação patrimonial nas instituições educacionais e culturais, por meio de instrumentos como inventários participativos, redes do patrimônio e projetos integrados de educação patrimonial;
- **IX** fomentar a economia criativa a possibilitar a geração de emprego e renda e, consequentemente, o aumento da arrecadação fiscal pelo Município.

CAPÍTULO II DO PATRIMÔNIO CULTURAL MATERIAL







"PARLAMENTO VEREADOR DAVID PAGUNG" ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

- **Art. 4º.** Por patrimônio cultural material entende-se o universo de bens tangíveis, móveis ou imóveis, tomados individualmente ou em conjunto, portadores de referência à identidade, à ação, à memória dos diferentes grupos formadores da sociedade brasileira, que se assenta em três dimensões:
- I dimensão antropológica: as relações humanas e psicossociais na produção de artefatos, objetos, instrumentos, utensílios, adornos, moradias, armamentos, meios de transporte e outros entendidos pelos seres humanos como um legado, como algo para ser apreendido e preservado como forma de ensinar as gerações futuras a reprodução do mesmo objeto, a disseminação do seu valor cultural e também a guarda de sua memória;
- II dimensão espacial ou topológica: o lugar, as transformações e no qual se veem os seus resultados:
- **III –** dimensão cronológica ou histórica: processo evolutivo das transformações e sua manifestação.
- **Art. 5º.** O programa permanente de tombamento, proteção e conservação de bens do patrimônio de natureza material do município de Vila Pavão, obedecerá aos critérios e aos procedimentos para identificação da natureza do bem a ser tombado.
- § 1º. O tombamento terá sempre como referência a continuidade histórica do bem material e sua relevância para a memória, a identidade e a formação da cultura do município, sendo inscrito em um (ou mais) dos seguintes livros:
- I no Livro do Tombo Arqueológico, Etnográfico e Paisagístico:
- a) os monumentos arqueológicos ou pré-históricos;
- **b)** as jazidas de qualquer natureza, origem ou finalidade, que representem testemunhos de cultura dos paleoameríndios do município, tais como sambaquis, poços sepulcrais, jazidas ou quaisquer outros julgados de interesse arqueológico, a juízo da autoridade competente;
- **c)** os sítios identificados como cemitérios, sepulturas ou locais de pouso prolongado ou de aldeamento "estações" e "cerâmicos", nos quais se encontrem vestígios humanos de interesse arqueológico ou paleoetnográfico;





"PARLAMENTO VEREADOR DAVID PAGUNG" ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

- **d)** os monumentos naturais, os sítios e paisagens que importe conservar e proteger pela feição notável com que tenham sido dotados pela natureza ou agenciados pela indústria humana; as áreas da flora ou da fauna que devam ser preservadas pelo seu interesse científico, ambiental ou paisagístico.
- II no Livro do Tombo Histórico:
- a) os arquivos públicos e particulares de interesse público;
- **b)** obras, sítios e monumentos de qualquer espécie vinculados indelevelmente a fatos memoráveis da História.
- III no Livro do Tombo das Belas Artes:
- a) os desenhos, gravuras, pinturas e esculturas;
- **b)** as obras arquitetônicas, antigas ou modernas, típicas de uma época ou de um estilo que caracterizem a civilização, a juízo da autoridade competente.
- IV no Livro do Tombo das Artes Aplicadas:
- a) tapeçarias, cerâmicas, indumentária e mobiliário;
- **b)** outras obras decorativas julgadas de interesse público a juízo da autoridade competente.
- § 2º. Outros livros de tombamento poderão ser abertos para a inscrição de bens culturais de natureza material que constituam patrimônio cultural do município de Vila Pavão e não se enquadrem nos livros definidos no §1º deste artigo.
- § 3°. Os bens do patrimônio de natureza material estarão divididos em:
- I bens imóveis como os núcleos urbanos, sítios arqueológicos e paisagísticos e bens individuais;
- **II –** bens móveis como coleções arqueológicas, acervos museológicos, documentais, bibliográficos, arquivísticos, videográficos, fotográficos e cinematográficos.





"PARLAMENTO VEREADOR DAVID PAGUNG" ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

CAPÍTULO III DO PATRIMÔNIO CULTURAL IMATERIAL

- **Art. 6º.** Entende-se por patrimônio cultural imaterial os usos, representações, expressões, conhecimentos e técnicas junto com os instrumentos, objetos, artefatos e espaços culturais que lhes são inerentes que as comunidades, os grupos e em alguns casos os indivíduos reconheçam como parte integrante de seu patrimônio cultural. Este patrimônio cultural imaterial, que se transmite de geração em geração, é recriado constantemente pelas comunidades e grupos em função de seu entorno, sua interação com a natureza e sua história, infundindo-lhes um sentimento de identidade e continuidade e contribuindo assim para promover o respeito à diversidade cultural e à criatividade humana.
- **Art. 7º.** O programa permanente de identificação, registro, salvaguarda e reavaliação de bens do patrimônio de natureza imaterial do município de Vila Pavão, obedecerá aos critérios e aos procedimentos para identificação da natureza do bem a ser registrado.
- § 1º. O registro terá sempre como referência a continuidade histórica do bem imaterial e sua relevância para a memória, a identidade e a formação da cultura do município, sendo registrado em um dos seguintes livros:
- I no Livro de Registro dos Saberes serão inscritos conhecimentos e modos de fazer, viver e criar;
- II no Livro de Registro de Celebrações serão inscritos rituais e festas que marcam a religiosidade, o entretenimento e outras práticas da vida social do município;
- III no Livro de Registro das Formas de Expressão serão inscritas as manifestações artísticas e lúdicas nas áreas musicais, literárias, cênicas e plásticas entre outras;
- **IV –** no Livro de Registro de Lugares serão inscritas as práticas culturais coletivas de cada espaço, tais como mercados, feiras, santuários, praças, sítios e demais espaços entre outros.
- § 2º. Outros livros de registro poderão ser abertos para a inscrição de bens culturais de natureza imaterial que constituam patrimônio cultural do município de Vila Pavão e não se enquadrem nos livros definidos no §1º deste artigo.





"PARLAMENTO VEREADOR DAVID PAGUNG" ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

CAPÍTULO IV DA INSTRUÇÃO E INSTAURAÇÃO DO PROCESSO ADMINISTRATIVO SEÇÃO I DA INSTRUÇÃO DO PROCESSO ADMINISTRATIVO

- **Art. 8º.** A instrução do processo administrativo de tombamento ou registro, darse-á da seguinte forma:
- I a produção e sistematização de conhecimentos, informações e documentação sobre o bem cultural deve, obrigatoriamente, abranger descrição pormenorizada do bem, que possibilite a apreensão de sua complexidade e contemple a identificação de atores e significados atribuídos, processos de produção, circulação e consumo, contexto cultural específico e outras informações pertinentes;
- II para bens de natureza material:
- **a)** nos aspectos culturalmente relevantes e na identificação e contextualização histórica das transformações físicas ocorridas no bem cultural ao longo do tempo;
- **b)** na avaliação das condições/situação em que o bem se encontra, com descrição e análise de riscos potenciais e efetivos à continuidade de seus aspectos culturais;
- **c)** na cronologia temporal e nos registros de documentos textuais, iconográficos, cartográficos e audiovisuais;
- **d)** nos levantamentos técnicos que especifiquem, quando couber, as dimensões do bem ou conjunto, de seus materiais constituintes, inclusive em seu entorno;
- **e)** nas informações extraídas de pesquisas acadêmicas e institucionais, além da proposição de diretrizes para a preservação, conservação, manutenção e, caso necessário, o restauro do bem material.
- **III –** para bens de natureza imaterial:
- a) nas referências à formação e trajetória histórica do bem; nas transformações ocorridas ao longo do tempo;





"PARLAMENTO VEREADOR DAVID PAGUNG" ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

- **b)** na avaliação das condições/situação em que o bem se encontra, com descrição e análise de riscos potenciais e efetivos à continuidade de seus aspectos de transmissão cultural;
- **c)** na cronologia temporal e nos registros audiovisuais acompanhados de entrevistas que contemplem as manifestações e os aspectos de sua continuidade que justifiquem o registro;
- **d)** nas pesquisas acadêmicas e institucionais pertinentes; na proposição de diretrizes para a manutenção dos aspectos relevantes a salvaguarda e conservação do bem imaterial.
- IV o material produzido na instrução do processo administrativo de tombamentos ou registros será sistematizado e editado na forma de um dossiê composto por: texto impresso e em meio digital, contendo toda a pesquisa realizada com a descrição e contextualização pormenorizada do bem, seus aspectos históricos e culturais relevantes, a justificativa para o tombamento e/ou registro, as recomendações para sua proteção, preservação e/ou salvaguarda, as referências bibliográficas, além das fontes primárias ou secundárias de cada registro, podendo haver inclusão de outros documentos pertinentes.

Parágrafo único. O dossiê é parte integrante do processo de Tombamento e do processo de Registro.

SEÇÃO II DA INSTAURAÇÃO DO PROCESSO DE TOMBAMENTO DE BEM MATERIAL

- **Art. 9º.** Podem instaurar o processo de tombamento de bens do patrimônio cultural material do município:
- I os poderes Executivo e Legislativo da administração municipal, por meio de leis e por seus órgãos colegiados;
- II as associações civis regularmente instituídas;
- III a população, por subscrição mínima de 1.000 (mil).
- **Art. 10.** A instauração de processo de tombamento de bens do patrimônio material dar-se-á através de uma solicitação, que deverá ser encaminhada à





"PARLAMENTO VEREADOR DAVID PAGUNG" ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

Secretaria Municipal de Cultura e Turismo por algum dos legitimados previstos no artigo anterior.

- § 1°. A solicitação de abertura de processo de tombamento deverá conter:
- I dados gerais do proponente (nome completo de pessoa física ou jurídica, endereço, além de Cadastro de Pessoa física ou jurídica);
- II justificativa;
- **III** objetivos;
- IV documento com no mínimo 1000 (mil) signatários (no caso do art. 8º, III);
- V localização do bem;
- **VI –** fotografias ou outros documentos textuais, iconográficos, filmográficos e jornalísticos;
- VII dados históricos e levantamento arquitetônico, quando for o caso.
- § 2º. A solicitação será encaminhada para parecer técnico da Secretaria Municipal de Cultura e Turismo e, caso aprovada, ensejará a instauração do referido processo.
- § 3º. Após a instauração, a Secretaria Municipal de Cultura e Turismo dará início ao processo de tombamento indicando um perito, ou uma equipe de especialistas, para verificação in loco da coisa a ser tombada, aferindo-lhe o grau de interesse público, quer por sua vinculação a fatos memoráveis da história, quer por seu excepcional valor arqueológico, etnográfico, bibliográfico, artístico ou científico.
- § 4º. A publicação do nome do perito ou da equipe de especialistas será realizada em portaria de nomeação específica no Diário Oficial do Município.
- § 5º. A comissão responsável realizará um parecer conclusivo no prazo máximo de cento e vinte (120) dias, podendo ser prorrogáveis por mais trinta (30) dias contados a partir da publicação da nomeação no Diário Oficial do Município, sob risco de arquivamento do processo.





"PARLAMENTO VEREADOR DAVID PAGUNG" ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

- § 6°. Procedida a verificação prevista, conforme o bem a ser tombado, a Secretaria Municipal de Cultura e Turismo expedirá parecer conclusivo favorável ou contrário ao início do processo de tombamento.
- § 7°. Em caso de apreciação favorável ao tombamento, a Secretaria Municipal de Cultura e Turismo expedirá uma notificação ao proprietário do bem móvel ou imóvel, estabelecendo um prazo de impugnação.
- § 8°. Instaurado o processo de tombamento, cabe ao poder público promover a sua instrução, nos termos do art. 7º desta Lei.
- § 9°. Para o tombamento de bens móveis, além dos parágrafos anteriores, deverá ser definido o procedimento para sua saída do Município e, em caso de coleções, deve ser registrada a relação das peças componentes e a definição de medidas de proteção que garantam sua integridade.
- § 10. Após instruído, o processo é enviado ao Conselho Municipal de Política Cultural de Vila Pavão, que o distribuirá à sessão competente, a fim de opinar, sugerir e deliberar.
- § 11. Se o parecer for favorável ao tombamento, o (a) presidente (a) solicitará à Secretaria Municipal de Cultura e Turismo a elaboração de decreto e a consecução do processo.
- § 12. Em caso de dúvidas, cabe também ao Conselho Municipal de Política Cultural solicitar à Secretaria Municipal de Cultura e Turismo novos estudos, pareceres, vistorias ou qualquer outra medida que oriente o julgamento.
- § 13. Aprovado o tombamento, a Secretaria Municipal de Cultura e Turismo remeterá decreto para homologação pelo (a) Prefeito (a) Municipal e far-se-á a inscrição do patrimônio cultural no(s) Livro(s) do Tombo atinente ao Livro ao qual pertence.
- **§ 14.** Após a inscrição no Livro do Tombo, far-se-á a averbação do registro do tombamento em Cartório de Registro de Imóveis, para os bens imóveis, e do Cartório de Registro de Título e Documentos, para bens móveis.
- § 15. Se o bem não for apreciado como digno de tombamento, o processo será arquivado.





"PARLAMENTO VEREADOR DAVID PAGUNG" ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

- **Art. 11**. Da inscrição nos livros de Tombo do Patrimônio Material, deverão constar:
- I número do processo, do tombamento e do decreto;
- II descrição resumida do bem;
- III localização;
- IV delimitação da área de vizinhança, para bens imóveis e sítios.
- **Art. 12.** Quanto à responsabilidade pela conservação, preservação e outras ações referentes aos bens patrimoniais tombados, devem ser observadas as seguintes considerações:
- I o tombamento de um bem móvel ou imóvel não significa desapropriá-lo, permanecendo o direito à propriedade inalterado após o tombamento, exceto em casos de comprovação de grande interesse público na preservação do bem cultural;
- II o proprietário é o responsável pela conservação do bem móvel ou imóvel tombado e pode candidatar-se para receber recursos de leis de incentivo à cultura e, também, solicitar descontos ou isenção de impostos prediais ou territoriais, quando legalmente previstos;
- III para a realização de intervenções em bens edificados tombados faz-se necessária a aprovação prévia pelo órgão que efetuou o tombamento, conforme procedimentos a serem observados na concessão de autorização para reformas ou restaurações, inclusive nas respectivas áreas de seu entorno, assim como a necessidade de acompanhamento técnico dos servidores desse órgão durante o processo;
- IV o bem imóvel tombado pode mudar de uso, desde que não lhe seja causado prejuízo e haja uma harmonia entre a preservação das características do bem edificado e as adaptações ao novo uso. Faz-se necessária a aprovação do órgão responsável pelo tombamento;





"PARLAMENTO VEREADOR DAVID PAGUNG" ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

V – no caso de venda do bem móvel ou imóvel pelo proprietário, o contrato deverá conter a informação de tombamento do bem com cláusulas requerendo sua proteção e conservação;

VI – quando o bem imóvel tombado for um equipamento público pertencente ao órgão municipal, caberá a este captar recursos para sua preservação e/ou restauração, quando necessário.

Parágrafo único. Antes da conclusão da venda prevista no inciso V deste artigo para o particular, deverá o proprietário notificar o Município de sua intenção de alienar o bem tombado, para que este, no prazo máximo de trinta dias, se manifeste por escrito seu interesse em comprá-lo.

SEÇÃO III DA INSTAURAÇÃO DO PROCESSO DE REGISTRO DE BEM IMATERIAL

- **Art. 13.** Podem instaurar o processo de registro de bens do patrimônio cultural imaterial do município:
- I os Poderes Executivo e Legislativo da Administração Municipal, por meio de leis e por seus órgãos colegiados;
- II as associações civis regularmente instituídas;
- **III –** a população por subscrição mínima de 1.000 (mil) signatários.
- **Art. 14.** A instauração de processo de registro de bens do patrimônio imaterial dar-se-á através de uma solicitação, que deverá ser encaminhada à Secretaria Municipal de Cultura e Turismo por algum dos legitimados previstos no artigo anterior.
- § 1º. A solicitação de abertura de processo de registro deverá conter:
- I dados gerais do proponente (nome completo de pessoa física ou jurídica, endereço, além de Cadastro de Pessoa física ou jurídica);
- II justificativa;
- III objetivos;





"PARLAMENTO VEREADOR DAVID PAGUNG" ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

IV - documento com no mínimo 1000 (mil) signatários (no caso do art. 12, III);

V – abrangência do bem;

VI – fotografias ou outros documentos textuais, iconográficos, filmográficos e jornalísticos;

VII – dados históricos e etnográficos do bem cultural (quando for o caso);

VIII – declaração formal de representante da comunidade detentora, que apresente interesse e anuência quanto ao registro do bem cultural.

- § 2º. A solicitação será encaminhada para parecer técnico da Secretaria Municipal de Cultura e, caso aprovada, ensejará a instauração do referido processo.
- § 3º. Após a instauração, a Secretaria Municipal de Cultura e Turismo dará início ao processo de registro indicando um perito, ou uma equipe de especialistas, para realizar inventário e cadastro de informações sobre o bem imaterial e, ainda, as recomendações de salvaguarda, compostas por ações de apoio à existência dos bens registrados de modo sustentável, pela melhoria das condições sociais e materiais de sua transmissão e reprodução.
- § 4º. A publicação do nome do perito ou da equipe de especialistas será publicada em portaria de nomeação específica no Diário Oficial do Município.
- § 5º. A comissão responsável realizará um parecer conclusivo no prazo máximo de cento e vinte (120) dias, podendo ser prorrogáveis por mais trinta (30) dias, contados a partir da publicação da nomeação no Diário Oficial do Município, sob risco de arquivamento do processo.
- § 6º. Procedida a verificação prevista, conforme o bem a ser registrado, a Secretaria Municipal de Cultura e Turismo expedirá parecer conclusivo favorável ou contrário ao início do processo de registro.
- § 7º. Em caso de apreciação favorável ao registro, a Secretaria Municipal de Cultura e Turismo expedirá um certificado aos detentores mais idosos do bem cultural (se for o caso).





"PARLAMENTO VEREADOR DAVID PAGUNG" ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

- § 8°. Instaurado o processo de registro, cabe ao poder público promover a sua instrução, nos termos do art. 7º desta Lei.
- § 9º. Após instruído, o processo é enviado ao Conselho Municipal de Política Cultural de Vila Pavão, que o distribuirá à sessão competente, a fim de opinar, sugerir e deliberar.
- § 10. Se o parecer for favorável ao registro, o(a) presidente(a) solicitará à Secretaria Municipal de Cultura e Turismo a elaboração de decreto e a consecução do processo.
- § 11. Em caso de dúvidas, cabe também ao Conselho Municipal de Política Cultural solicitar à Secretaria Municipal de Cultura e Turismo novos estudos, pareceres, entrevistas, ações educativas ou qualquer outra medida que oriente o julgamento.
- § 12. Aprovado o registro, a Secretaria Municipal de Cultura e Turismo remeterá decreto para homologação pelo Prefeito Municipal e far-se-á a inscrição do patrimônio cultural no (s) Livro (s) do Registro atinente (s) ao Livro ao qual pertence.
- § 13. Se o bem não for apreciado como digno de registro, o processo será arquivado.
- **Art. 15.** A inscrição nos livros de Registro do Patrimônio Imaterial, deverão constar:
- I número do processo, do registro e do decreto;
- II descrição resumida do bem;
- III tipo de técnica utilizada no processo.
- **Art. 16.** Quanto à responsabilidade pelas ações de salvaguarda referentes aos bens patrimoniais imateriais, devem ser observadas as seguintes considerações:
- I o registro do bem cultural de natureza imaterial será sucedido de esforços pela construção de um plano de salvaguarda, documento técnico a ser produzido pela Secretaria Municipal de Cultura e Turismo e outros parceiros institucionais com as comunidades detentoras, a fim de estabelecer as ações estratégicas de curta, média e longa duração para a viabilidade do bem cultural registrado;







"PARLAMENTO VEREADOR DAVID PAGUNG" ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

- II uma vez registrado, o bem cultural de natureza imaterial contemplará medidas de apoio e fomento voltadas à mobilização social, articulação institucional, gestão participativa, difusão e valorização social, bem como produção e reprodução cultural;
- III o reconhecimento como bem registrado não será realizado a pessoas físicas, mas sim a coletivos, grupos, segmentos ou comunidades detentoras. Não se deve confundir o registro de bens imateriais com o registro do patrimônio vivo. O registro enquanto patrimônio vivo de detentores individuais será apreciado em normativa a ser devidamente regulamentada posteriormente;
- **IV –** o bem cultural de natureza imaterial possui caráter dinâmico, inclusivo, abrangente, processual, histórico, e demandará do poder público ações voltadas ao monitoramento, avaliação e execução de instrumentos de reconhecimento, sobretudo em articulação com instituições dedicadas ao patrimônio cultural.
- **Art. 17.** Os bens patrimoniais registrados serão reexaminados a cada 10 (dez) anos e, negada a revalidação, será mantido o registro como referência cultural de seu tempo.
- § 1º. O processo de revalidação de um bem cultural será iniciado no prazo de 10 (dez) anos pela Secretaria Municipal de Cultura e Turismo e será composto de metodologias próprias que permitirão à equipe técnica avaliar o interesse pela renovação do acautelamento e a continuidade do bem cultural na comunidade detentora.
- § 2º. Esse exame analítico deverá comportar um diagnóstico sociocultural, as transformações do bem cultural, as ameaças e desafios existentes, as oportunidades e forças após o registro, no sentido de avaliar a política patrimonial do município frente ao bem cultural e será realizado por meio de parecer próprio a ser concluído no prazo de 120 (cento e vinte) dias.

CAPÍTULO V DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 18. Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário, especialmente a Lei Municipal nº 1.479/2023.





"PARLAMENTO VEREADOR DAVID PAGUNG" ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

Câmara Municipal de Vila Pavão/ES, Plenário Dr. Sérgio Krüger, 19 de março de 2024.

JOÃO TRANCOSO Presidente CMVP/ES

JUVENAL MEDICI FERREIRA Vice-Presidente NEUSDETE ROSSINI MOREIRA Primeiro (a) Secretário



PROTOCOLO DE ASSINATURA(S)

O documento acima foi assinado eletronicamente e pode ser acessado no endereço https://spl.camaravilapavao.es.gov.br/autenticidade utilizando o identificador 3900320030003A00540052004100

Assinado eletronicamente por **João Trancoso** em **20/03/2024 12:56** Checksum: **E6A5712FB0DAB17663C14A9231042646DE7C8A7C7CED780316E6C9F54E524B28**

Assinado eletronicamente por **Juvenal Medici Ferreira** em **20/03/2024 12:57** Checksum: **7B8A69C6DBB7AE249113C76C21118FFCA6FA8B7A1EEB85B2C9C193F16101E2D5**

Assinado eletronicamente por **NEUSDETE ROSSINI MOREIRA** em **20/03/2024 12:57** Checksum: **2937C8EAE52C28EDA2661618468EF39477DCAB08C4BAFAF7F64BCC7BBE825083**

